TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS — ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA INDIRETA

— Resolução nº 165/75.

RESOLUÇÃO N.º 165/75

Dispõe sobre o exame das tomadas de contas dos órgãos da administração direta e das prestações de contas das entidades da administração indireta, disciplina a execução da Lei n.º 6 223, de 14.7.1975 e dá outras providências.

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

Considerando que a fiscalização financeira e orçamentária da União é exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei (Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 70 e § 1.º).

Considerando que o controle externo compreende, além da apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 70, § citado);

Considerando que tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens da União, ou pelos quais esta responda (Decreto-lei n.º 199/67, art. 33; Decreto-lei n.º 200/67, art. 93);

Considerando que a Lei n.º 6 223, de 14.7.75, em seus arts. 7.º e 8.º, submeteu à fiscalização financeira deste Tribunal todas as entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, à União ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, bem assim as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Federal;

Considerando que, conforme decidiu este Tribunal em Sessão de 25.6.74 (Ata n.º 46/74, in *DO* de 8.8.74), de fundos especiais administrados por entidades da Administração Indireta, com identidade contábil, estão, também, sujeitos à jurisdição da Corte de Contas (art. 74 da Lei n.º 4.320/64 e decisão no Processo 12 762/74);

Considerando a necessidade de disciplinar a execução desses diplomas legais, especialmente quanto à Lei n.º 6 223, de 14.7.1975.

Resolve:

Art. 1.º O exame das tomadas de contas de ordenadores de despesas e demais responsáveis da Administração Direta fundamentar-se-á basicamente nos seguintes documentos:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso (Decreto-lei n.º 199/67, art. 86, inciso II, alínea *a*);

b) balancetes de receita e despesa (Decreto-lei n.º 199/67, art. 36, inciso II, alínea *b*);

c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno (Decreto-lei n.º 199/67, art. 36, inciso II, alínea *c*);

d) certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório (Decreto-lei n.º 199/67, art. 41, alínea *b*);

e) pronunciamento da autoridade competente (Decreto-lei n.º 199/67, art. 41, alínea *c*; Decreto-lei n.º 200/67, art. 82).

Art. 2.º O julgamento pelo Tribunal da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta, Fundações, Serviços Sociais Autônomos e outros organismos congêneres será feito na base dos seguintes documentos:

a) relatório anual e os balanços da entidade (Decreto-lei n.º 199/67, art. 42, alínea *a*);
b) parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas (Decreto-lei n.º 199/67, art. 42, alínea *b*);
c) certificado de auditoria sobre a exatidão do balanço, emitido pela Inspetoria-Geral de Finanças ou órgão equivalente e acompanhado do respectivo relatório (Decreto-lei n.º 199/67, art. 42, alínea *c*);
d) pronunciamento da autoridade competente (Decreto-lei n.º 200/67, arts. 26, parágrafo único, letra *e* e 82).

Parágrafo único. Deverão ser destacadas as receitas e despesas dos Fundos Especiais administrados por entidades da Administração Indireta quando incluídos nas respectivas contas.

Art. 3.º A tomada ou prestação de contas deverá conter, após o nome do responsável, o número de sua inscrição no cadastro de Pessoas Físicas — CPF — da Secretaria da Receita Federal.

Art. 4.º Quando à tomada ou prestação de contas faltar algum dos elementos indispensáveis a seu exame, a Inspetoria de Controle Externo deverá requisitá-lo à Inspetoria-Geral de Finanças ou órgão equivalente, assinando prazo para o atendimento pela autoridade omissa.

Parágrafo único. No caso de falta dos elementos referidos nas alíneas *d* e *e* do art. 1.º e *c* e *d* do art. 2.º, o processo será restituído à origem, para que seja devidamente formalizado.

Art. 5.º Salvo expressa disposição legal em contrário, os processos de tomada ou prestação de contas deverão ser apresentados da data de encerramento do respectivo exercício financeiro.

Art. 6.º No exame das tomadas ou prestações de contas convenientemente formalizadas, adotar-se-á a orientação seguinte:

a) quando o certificado de auditoria for restritivo, ou de irregularidade, a Inspetoria de Controle Externo competente poderá solicitar ao Plenário a realização de Inspeção *in loco*, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada das contas na referida unidade da Secretaria-Geral;
b) quando for pleno o certificado, ou as restrições contidos no relatório e parecer do órgão de controle interno se originarem de falhas de natureza formal sem gravidade, e a Inspetoria de Controle Externo não formular outros reparos à vista da documentação apresentada, o processo irá a julgamento, com instrução sumária, da qual conste haver sido programada inspeção ordinária subseqüente, quando considerada necessária.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista na letra *b* deste artigo, a instrução do processo de tomada ou prestação de contas far-se-á com base principalmente no relatório que acompanhou o certificado de auditoria.

Art. 7.º Os processos de tomada ou prestação de contas serão julgados no prazo de 6 (seis) meses, a contar do seu recebimento, salvo situações excepcionais, reconhecidas pelo Plenário do Tribunal (Lei n.º 6 223/75, art. 6.º).

§ 1.º Para observância do prazo a que se refere este artigo, caberá:

I — ao Serviço de Comunicações do Tribunal encaminhar os processos ao setor competente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data do seu recebimento;

II — à Inspetoria de Controle Externo instruir o processo dentro do prazo máximo de 110 (cento e dez) dias, devendo,

inclusive, determinar as diligências saneadoras que forem da sua competência e, findo esse prazo, submetê-lo a julgamento, haja sido ou não saneado;

III — ao Ministério Público emitir parecer nos processos que lhe forem encaminhados, dentro de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar que o Ministro-Relator disponha de igual prazo para relatá-los.

§ 2.º Verificada a iminência de ultrapassagem dos prazos a que se referem os incisos II e III do parágrafo anterior, a autoridade competente solicitará, fundamentando, em tempo hábil, a prorrogação que entender necessária, para julgamento pelo Plenário.

Art. 8.º O julgamento do processo poderá ser revisto dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 do Decreto-lei n.º 199, de 25.2.1967, cassando-se, se for o caso, a provisão de quitação expedida, uma vez provido o recurso interposto pelo Ministério Público.

Artt. 9.º A requisição feita por qualquer das Casas do Congresso Nacional, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 6 223, de 14.7.1975, será encaminhada à Presidência que a despachará à Inspetoria competente.

§ 1.º No despacho, o Presidente do Tribunal fixará prazo para o atendimento, que não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, quando se tratar de requisição de informações ou cópias de documentos, ou a 45 (quarenta e cinco) dias, se for solicitada inspeção.

§ 2.º A Inspetoria de Controle Externo que, em face de requisição proveniente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, for incumbida de realizar inspeção e, uma vez iniciada esta, convencer-se da exigüidade do prazo fixado, poderá, desde que o faça em tempo hábil, propor ao Presidente do Tribunal que seja previamente pedida a prorrogação do prazo à Casa do Congresso que haja solicitado a providência.

Art. 10. O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação que envolverem atos ou despesas de natureza secreta serão atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei (Lei n.º 6 223/75, art. 4.º).

Art. 11. O Tribunal, quando julgar necessário, representará ao Congresso Nacional sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, com indicação dos responsáveis (Lei n.º 6 223/75, art. 5.º).

Art. 12. Quando o Tribunal entender desnecessária a representação referida no artigo anterior, mas julgar em débito os responsáveis ou aplicar-lhes a multa prevista no art. 53 do Decreto-lei n.º 199, de 25.2.1967, dar-se-á ciência ao Congresso Nacional, para conhecimento da Comissão Técnica respectiva (Lei n.º 6 223/75, art. 5.º, § 1.º).

Parágrafo único. Para o fim de que trata este artigo, as Inspetorias-Gerais de Controle Externo deverão remeter, semanalmente, à Presidência, relação dos processos de tomada ou prestação de contas julgadas irregulares pelo Tribunal, consignando o número do processo, os nomes dos responsáveis, o órgão ou entidade a que pertençam, o exercício financeiro, a data da Sessão de julgamento e a natureza da sanção imposta.

Art. 13. As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente à União ou a qualquer entidade da Administração Indireta, bem como as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Federal ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo, aplicando-se-lhes o disposto na presente Resolução (Lei n.º 6 223/75, arts. 7.º e 8.º).

Parágrafo único. A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a

verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia, sendo vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica e a interferência na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais (Lei n.º 6 223/75, art. 7.º, §§ 1.º e 2.º, e art. 9.º).

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

T.C., Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1975. — *Baptista Ramos*, Presidente.